



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.º: 198/2022

Assunto: Institui o Auxílio-moradia e o Auxílio-alimentação, que serão pagos aos médicos participantes dos programas de contratação de médicos do Ministério da Saúde, e da Outras providências.

Interessado: Poder Executivo

AUXÍLIO MORADIA E AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO A SER PAGO AOS
MÉDICOS PARTICIPANTES DOS
PROGRAMAS DE CONTRATAÇÃO
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE -
PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 080/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude da solicitação feita pelo Presidente da CECTESAS desta Câmara de Vereadores, por meio do despacho 02, fl. 15 destes autos, relativa a Projeto de Lei de nº 198/2022 que visa instituir bolsa moradia e bolsa alimentação para médicos participantes dos Programas Mais Médicos do Governo Federal. Assim, passo a examinar o PL em referência.

Importante ressaltar, que embora a ementa do PL em referência utilize-se do verbo “instituir”, na verdade o PL visa apenas a

readequação e incluir as nomenclaturas utilizadas no programa já existente, **“Mais Médicos para o Brasil e Médicos Pelo Brasil”**, uma vez somente altera e ampara a nomenclatura, não alterando valores ou condições e forma de pagamento, que já havia instituído o benefício e vem sendo pago.

O valor atual da bolsa, conforme anexo I, é de R\$ 700,00 (*setecentos reais*) para Alimentação e R\$ 1.000,00 (*um mil reais*) para moradia, nada alterando, seja com relação a valores ou condições do projeto anterior que esta em vigor.

Assim, a análise do presente PL se restringe à possibilidade de edição de nova lei para atendimento das nomenclaturas, **“Mais Médicos para o Brasil e Médicos Pelo Brasil”**, e revogação das leis anteriores.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Tal normativa foi devidamente respeitada no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal, já que se pretende revogar a Lei

Nº 3.773 de 5 de dezembro de 2013, e a Lei nº 4.028 de 16 de dezembro de 2014, e as
estas que atualmente dão amparo para o pagamento de referidos auxílios, sendo que tal
lei "Autoriza o Município de Vilhena, a Custear/ajudar, Despesas de Moradia e
Alimentação de Profissionais Médicos Oriundos do Programa Federal Mais
Médicos para o Brasil".

De fato, a Lei Nº 12.871/2013, em seu artigo 23, prevê a
cooperação entre a União e os Municípios, através do Ministério da Saúde,
firmando instrumentos de cooperação para o implemento dos objetivos do
Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB).

A própria Lei do Programa mais Médicos, em seu Capítulo IV,
que regula o PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, já prevê a
concessão de ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do
médico participante.

Efetivamente, é obrigação dos Municípios a oferta aos
médicos participantes do programa de ajudas de custo. Essas contrapartidas
municipais são normatizadas pelas Portarias SGTES/MS nº 30, de 12 de
fevereiro de 2014, acrescentada pela Portaria SGTES/MS nº 60, de 10 de abril
de 2015, além da previsão constante dos Termos de Adesão e Compromisso
pactuados entre os Municípios aderentes e o Ministério da Saúde, conforme
Editais de Chamada Pública. Atualmente a norma que dispõe sobre os limites
mínimo e máximo de auxílio moradia é a PORTARIA Nº 300, DE 5 DE
OUTUBRO DE 2017, que alterou a Portaria nº 30 de 2014, obrigando o
Município a garantir de pronto a moradia (art. 7º, II) e estabelecendo os seguintes
limites (art. 3º, § 3º):

Art. 3º (...)

- 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

Processo nº 128/22
Folhas 19

Art. 7º Os entes federados devem assegurar a recepção e o deslocamento dos médicos participantes, distribuídas as obrigações da seguinte forma:

II - ao Distrito Federal e aos Municípios caberá a recepção do profissional nos municípios para o início das atividades, garantindo de pronto a moradia, quando for o caso, na forma do art. 3º.

Depois de decidida a modalidade de moradia ofertada aos médicos participantes do Projeto, o Município deverá informá-la ao Ministério da Saúde, por meio de sistema de gerenciamento de programa - SGP. Caso opte pelo auxílio pecuniário, no caso presente, o Ente Federativo deverá informar ao médico e ao Ministério da Saúde o valor do recurso, anexo I, bem como o prazo e forma em que o mesmo estará disponível ao médico participante.

Assim sendo, está adequada a proposição quanto às obrigações estabelecidas aos Municípios pelas normas federais, sendo que o projeto de lei ora em análise vem regular a nível municipal tais obrigações, estando ainda de acordo quanto aos limites previstos para o auxílio-moradia, visto que eventuais descumprimentos das contrapartidas pelo Município podem levar a coordenação do programa a denunciar ou até mesmo encerrar a cooperação.

Não obstante, deve acompanhar o projeto o respectivo impacto orçamentário e financeiro, visto que se trata de despesa de caráter continuado, nos exatos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos
aos autos, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PL nº 198/2022 é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, **assim exara parecer FAVORAVÉL a aprovação do projeto de Lei nº 6.470/2022**, podendo ser colocado em votação por este Plenário.

É o parecer. SMJ.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sra Presidente da CECTESAS - uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Vilhena/RO, 16 de Agosto de 2022.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA
Procurador-Geral Legislativo
Mat. 500214